

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.040-3 - CNPJ, 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001745/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2019
Hora: 14:36
Usuário: FELIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Processo: 030001745/2018

Data: 18/01/2018

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 00952, DE 03/12/2015

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Hora: 15:26

Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: A

FGAB,

Senhora Secretaria,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acordão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.





Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/001745/2016	18/01/2016		108

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 21 de novembro de 2019.

Norivaldo Souza
Subsecretário de Desenvolvimento
Matriúla 241.996-1



Processo	Data	Notificada	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019		103

Parecer Jurídico nº 103/DGMSA/SJUR/2019

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

EMENTA: AUTUAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISS DEVIDO NOS PERÍODOS DE AGOSTO À DEZEMBRO DE 2014. IMPUGNAÇÃO À AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretaria de Gestão Institucional,

I-

DO RELATÓRIO

Traita-se do Auto de Infração nº 00952/15, de 27/11/2015, pelo qual o contribuinte foi autuado para recolher o ISS do período de agosto a dezembro de 2014, referente a serviços de manutenção e conservação de equipamentos e máquinas, por infringência aos artigos 92 e 114 da Lei 2.597/08.

O contribuinte impugnou o laienamento, às fls. 06/09, suscitando, em síntese, que o Município de Niterói não possui legitimidade ativa para exigir o ISS sobre os serviços listados no auto de infração, razão pela qual pugna pela nulidade da autuação.



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019		110

A decisão de primeira instância, fl. 42, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o Auto de Infração, por entender que a definição de estabelecimento prestador é o local onde concreta e efetivamente o serviço foi realizado. Logo, devido à natureza dos serviços tomados pela autuada, a continuidade dos serviços prestados e o fato de que os serviços foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada localizado em Niterói, a unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador está localizada no Município de Niterói, sendo este competente para a cobrança do imposto, nos termos do art. 68, incisos I e III c/c art. 74 da Lei 2.597/08.

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, em 03/12/2015, o Recurso Voluntário de fls. 49/53, repetindo o mesmo argumento, no sentido da ilegitimidade ariva do Município de Niterói.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por 5 (cinco) votos a 3 (três), julgou procedente o Recurso Voluntário, reconhecendo que faltariam elementos suficientes que demonstrassem a existência de estabelecimento prestador no Município de Niterói (fl. 103).

Como o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e outros encargos, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, III, da Lei 3.368/2018².

É o breve relatório. Passo a opinar.

II -

² Art. 81 A. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.



Processo	Data	Assinatura do Conselheiro Relator	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019		111

DO ENTENDIMENTO DA SJUR SOBRE O TEMA

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao voto do Conselheiro Relator às fls. 99/101, no sentido de manter o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração n. 952/2015, com supedâneo nos fundamentos a seguir explicitados.

A Carta Magna, em seu artigo 146, inciso Iº, delegou à Lei Complementar a incumbência de dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária entre os entes. Possui este papel a LC 116, a qual, em seu artigo 3º, estabelece a regra geral de que o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador.

No entanto, não se pode olvidar a disposição, na mesma lei, artigo 4º, de que o estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolve a atividade prestadora de serviços, de modo permanente ou temporário. Propugna o dispositivo que, para tal, deve-se configurar unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizar o estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Do mesmo modo, o Código Tributário Municipal, no art. 74, dispõe que se considera estabelecimento prestador o local em que são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente ou esporádica.

Art. 96 São definivas, os atos administrativos, nos órgãos tributários, as decisões: III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda;

2. Art. 1º-A. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

4. Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configura unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016).



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019		412

Com efeito, resta configura da a unidade econômica e profissional no caso em tela, porquanto o voto do Conselheiro relator Márcio Mateus de Macedo explicita, corretamente:

"A cláusula 12.1 pauta o fornecimento de suporte técnico com pessoal dedicado, ao passo que os demais serviços serão prestados a partir das instalações da contratada. Ora, se os demais serviços serão prestados a partir das instalações da Contestada, é de se concluir que o fornecimento de suporte técnico dedicado deve ser prestado nas instalações da contratante, tomadora dos serviços.

Conjugando-se o fornecimento de equipamentos e infraestrutura (cláusula 10), a nomeação de um propósito da IIP com poderes gerenciais de território, com o fornecimento de pessoal dedicado ao suporte técnico para o contratante, aliada à abrigação de monitoramento e reuniões frequentes com os funcionários da AMPLA, é de se concluir pela formação de uma estrutura profissional instalada para a atividade de prestar serviços nas instalações do tomador, de modo prolongado, pelo prazo de 48 meses, prorrogável por mais 12 (cláusula 3), nos moldes do quanto previsto no art. 4º do CIN. Ora, este quadro fático não se compatibiliza com o deslocamento contínuo de profissionais a partir de Barreirinha para Niterói, conforme pretendido pela recorrente. Ao respeito, aproxima-se da verdade real o fato de a sede da IIP em Barreirinha haver entabulado um contrato global, cuja execução se aperfeiçoa por meio de equipes técnicas locais, especializadas para o atendimento às diversas instalações indicadas pela AMPLA, como sólida constante em contratações de grande monta e espalhadas geograficamente."

Ademais, a cobrança do ISS está em consonância com a Lei Municipal 2597/2008, em seu art. 68, §1º, I, a qual determina que incidirá o ISS e será devido ao Município de Niterói quando o serviço for prestado em seu território.



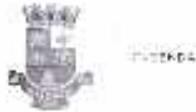
Processo	Data	Rubiácea	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019		912

Final, como se vinhembra no caso em tela, verificou-se, diante dos documentos probatórios, que os serviços foram prestados no Município de Niterói. Além disso, nos termos do art. 73, V do CTM, a autuada é responsável pela retenção e pelo pagamento do ISS devido em relação aos serviços por ela contratados – responde, portanto, na qualidade de responsável tributária (art. 128, CTN), conforme CTM, art. 73, §1º. Inclusive, o Egípcio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou no sentido da regularidade desta responsabilidade tributária.

Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do contribuinte no sentido da ilegitimidade ativa do Município de Niterói para cobrança do ISS no caso. Decerto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência do ISS se dá no Município do local da efetiva prestação dos serviços. Inclusive, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o seguinte entendimento:

"(...) b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DI 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde o relações é perfeitamenteária, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro é fato gerador do tributo". (REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.3.2013)

O supracitado entendimento já foi diversas vezes ratificado pela Corte Superior de Justiça, como em decisão de novembro de 2019, no REsp 1840977 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2019.



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	Rubiácea	Folha 012
------------------------------	--------------------	----------	--------------

Com efeito, na vigência do revogado art. 12, "a" do DL 406/68, a competência tributária para cobrança do ISS era do Município em que localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço, ou, em sua falta, no domicílio do contribuinte. Contudo, com a superveniência da LC 116/03 (arts. 3º e 4º), o tributo passou a ser devido ao Município em que for prestado o serviço, desde que haja uma unidade econômica profissional, na forma explicitada nos dispositivos legais acima. O Superior Tribunal de Justiça, didaticamente, demonstrou esses fatos, como segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL ISS. SUJEIÇÃO ATIVA.
ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTENDIMENTO
FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.060.210/SC.
ESTABELECIMENTO PRESTADOR. NÚCLEO DO
SERVIÇO. UNIDADE COM PODER DECISÓRIO SOBRE A
OPERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.
SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo
interno interposto contra decisão publicada em 05/05/2017, que, por sua vez,
julgava recurso interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/73. II.
Na vigência do revogado art. 12, a, do Decreto-Lei 406/68,
a competência tributária para a cobrança do ISS era do
Município em que localizada a sede do estabelecimento
prestashop do serviço, ou, na falta deste, do domicílio do
contribuinte. Com a superveniência da Lei Complementar
116/2003, nos termos dos seus arts. 3º, caput, e 4º, o tributo
passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço,
desde que ali haja um estabelecimento do contribuinte que
configure uma unidade econômica ou profissional, sendo
irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de



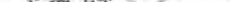
Processo	Data	Rubrica	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019		115

atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, com sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de leasing mercantil, hipótese em que o tributo seria devido ao Município em que localizada unidade da instituição financeira tem poder decisório sobre a operação de arrendamento mercantil (ST), RHCsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013). III. O Tribunal de origem, em ação anulatória, assentou que, no caso, não se poderia atribuir à sede da instituição financeira qualquer exercício de poder decisório quanto à celebração do contrato de leasing. A revisão desse entendimento demandaria recurso de provisória, providenciada, com sede de Recurso Especial, nos termos do Súmulo 7/STJ. IV. Agravo interno improvido. (ARHsp 1074607/ SP, Rel. Min. ASSUSETH MACALIÁHS, DJe 13/10/2017)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento acerca de unidade de laboratório de análises clínicas, também já havia entendido que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é a do local onde há prestação do serviço, por unidade econômica ou profissional – ou seja, onde a atividade é desenvolvida. Como se vinhembra do acerto a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discussão a respeito da rejeição da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica. 2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019		Folha 176
------------------------------	--------------------	--	--------------

estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253 / MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). 3. Na clássica teoria de Geraldo Atílio, "o fato imponível é um todo uno (unívoco) e incondizível a determinar o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária, 14º ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73). 4. O ICMS recaiu sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ICMS é devido no primeiro município, em que estabelecia a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à mingoa da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponível. 5. A renúncia do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à mingoa de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assentaria, no que lhe for cabível, na enumeração da Súmula 166/STF], verbo: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". 6. Recurso especial conhecido e não provido. REsp 1439753 / PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/12/2014;

Dessa feita, demonstrados os entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais violados (LC 116/03, art. 3º e 4º; CTM, art. 73, inciso V e art. 74; Lei Municipal 2.597/2008, art. 68, §1º, I), mostra-se patente a legitimidade do Município de Niterói para a cobrança do ISS dos serviços prestados neste local.



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	<i>Assinatura da Superintendência Jurídica da Fazenda</i>	Folha 114
------------------------------	--------------------	---	--------------

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, ex-se do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, recomenda a reforma do Acórdão de fls. 220/232, alinhando-me ao entendimento de primeira instância administrativa, tendo em vista que a natureza dos serviços tomados pela autuada, a continuidade dos serviços prestados e o fato de que os serviços foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada localizado em Niterói, a unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador está localizada no Município de Niterói, sendo este competente para a cobrança do imposto, nos termos do art. 68, incisos I e III c/c art. 74 da Lei 2.597/08.

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PG/M nº 02/2017.

FSJU, 18/12/19.


DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9



FAZENDA

Processo: 030/001745/2016	Data: 18/01/2016	Rubr. <i>Jesuina N. Cruz</i> MAG-2016	Fls. 119
------------------------------	---------------------	--	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/001745/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Dou provimento ao presente Recurso de Ofício, reformando, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de IIs, 109/117.

Niterói, 26 de dezembro de 2019.

Publique-se.

Giovanna Guoppi Testa Victer
GIOVANNA GUOPPI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/001745/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. RECURSO DE OFÍCIO. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ISS. PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

030/mprj/2016 | 276

1A

Vitor Fáverio Miguel
Agente Probatório
Machado, 245, 1º andar

?velocida 371 h 11 D

Página 8

Processo nº 030000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030000674/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030000678/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001736/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001740/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001749/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001745/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001747/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, negativação do Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

PROCESSO nº 030000897/2016 - DARWIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISSQN, Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

PROCESSO nº 030000988/2016 - DARWIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISSQN, Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030000950/2016 - DARWIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISSQN, Auto de Infração. Negociação de provimento no Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho da Contribuição.

Processo nº 030027354/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA HAVAI. Homologação. ISSN. Conhecimento da decisão homologada. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030027707/2017 - CRÍTICA MECÔNICORRÓDICA E.P.E. LTDA - ME. Homologação. ISSN. Extinção da necessidade por perda do objeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030027821/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADÁ. Homologação. ISSN. Extinção do processo por perda do objeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030001922/2018 - MARCOS FERY AMARAL CAMPOS. Homologação. IPTU. Conhecimento de parte do lançamento e determinação de novo termo da parcela e carência imobiliária. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030028136/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAM SENHORA DA APARECIDA - NAM. SISTEMAS DA CONSTRUÇÃO. Recurso de Ofício. ISSN. Variabilidade da decisão de 1º Instância. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030001404/2018 - CEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/C. Homologação. ISSN. Extinção do processo por perda do objeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030027948/2017 - COPEVAG LTDA. EPP. Homologação. ISSN. Determinação de 1º-p grupo em arremate. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030010274/2017 - C. ALUMINÍUM PARANÁ E MONTAGENS INDUSTRIAS. Recurso de Ofício. ISSN. Entrega de expedição da alíquota correta para operação. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030028146/2017 - EXCELENCE SERVICE EIRELI EPP. Homologação. ISSN. Obrigação Acessória. Extinção do processo por perda do objeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030028585/2017 - FAVAR. - ENCENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA. Recurso de Ofício ISSN. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-o provimento.

Processo nº 030001911/2018 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso voluntário. ISSN. Recurso voluntário conhecido e não provado. Manutenção da decisão do Conselho da Contribuição.

Processo nº 030017584/2018 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso voluntário. ISSN. Recurso voluntário conhecido e não provado. Manutenção da decisão do Conselho da Contribuição.

Processo nº 030024882/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Auto de Infração. Imigração. Infração. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão no recurso no Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030001021/2019 - MARIA RIBEIRO GARCIA. Recurso Voluntário. Legitimada reconhecida. Proferido do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030017557/2018 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso voluntário. ISSN. Recurso voluntário conhecido e não provado. Manutenção da decisão do Conselho da Contribuição.

Processo nº 030000651/2017 - LAYKE SOARES DA COSTA JUNIOR. Recurso de Ofício. Lançamento. comodato. Não provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da decisão no recurso no Conselho de Contribuintes.